**TC nº 72-000.923.13-96**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CRS-SE. Serviços de limpeza hospitalar e predial. Itens alterados. Perda do objeto. Ausência de edital encartado à documentação relevada. CONHECIDA, excepcionalmente. Demais itens IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TCs 72.000.923.13-96 e 72.000.837.13-56**

**2.772ª Sessão Ordinária**

**Transito em julgado: 24/04/2015**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da representação interposta, visto que a ausência do edital de licitação encartado juntamente com a documentação de regência caracteriza irregularidade que não impediu a análise dos termos da representação, razão pela qual sua ausência pode ser relevada.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, no mérito, em declarar a perda do objeto da fiscalização com relação aos itens corretamente alterados e julgar improcedentes os argumentos restantes.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como que se arquivem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

## RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento duas Representações em face do Edital de Pregão Presencial nº 01/CRS-SE/2013, deflagrado pela Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, desratização e jardinagem, incluindo, áreas externas (pátios, estacionamento e arruamento), área verde (coleta de detritos), vidros (face interna e externa), limpeza de caixa d'água, com fornecimento de mão de obra e materiais.

O TC nº 72.000.837.13-56 versa sobre a Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, cujas alegações principais apontam para impropriedades do edital (1) quanto aos requisitos de capacidade técnica; (2) quanto ao fato de o Edital descrever, no Anexo I, que o objeto envolvia atividades técnicas com utilização de produtos saneantes domissanitários, sem exigir, contudo, para a habilitação das empresas licitantes, a apresentação da Licença/Alvará da vigilância sanitária; (3) quanto à falta da comprovação de registro **da empresa** no Conselho Regional de Enfermagem e no Conselho Regional de Química, bem como pela falta de previsão da necessidade de possuir, no quadro de funcionários, profissional químico devidamente registrado; (4) quanto à indicação do[1] índice de liquidez geral igual ou superior a 0,5, não seguindo a praxe usual de índices econômicos.

A Origem, por ato próprio, dirigiu-se a esta Egrégia Corte informando que recebeu seis impugnações administrativas em face do Edital em análise, dando-lhes provimento parcial, e, por consequência, transferido a data da sessão pública.

Dessa forma, houve determinação nos autos no sentido de que a área técnica desta Corte elaborasse nova análise pronunciando-se sobre a readequação do instrumento, tendo em vista os argumentos lançados pelo Representante.

A Auditoria, então, entendeu que o Edital merecia ser reformulado.

A Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo acompanhou o posicionamento de que a exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Enfermagem, questionada na inicial, não era procedente por falta de amparo legal, tal como a Auditoria já havia mencionado.

---

[1] 5.3.4.1.2.O índice de liquidez geral estabelecido é o mínimo exigido, assim sendo poderá ser igual ou superior a 0,5, para que da análise do balanço patrimonial haja comprovação da boa situação financeira da empresa licitante para fins de habilitação.

Numa abordagem mais ampla, apontou que, no seu entender, a Representação encontrava-se em condições de ser recebida, e, no mérito, seria parcialmente improcedente quanto ao item 3, mais precisamente no que tange ao registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Quanto aos demais questionamentos, embora procedentes, opinou no sentido de que os mesmos estavam superados a partir das alterações promovidas no Edital pela Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, com a consequente perda de objeto em relação aos mesmos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a Representação perdeu seu objeto, devendo ser declarada prejudicada. A Secretaria Geral, por sua vez, entendeu que o processo deveria ser conhecido e, no mérito haveria ocorrido a perda superveniente de seu objeto.

Quanto ao TC nº 72.000.923.13-96, que trata de Representação interposta por Perfect Clean Serviços Especializados Ltda – ME, em face do mesmo Edital, foram três as insurgências. As duas primeiras coincidem com a temática da Representação relatada no primeiro TC englobado, quais sejam: (1) alegação de falta de exigência do registro das empresas licitantes e do responsável técnico na entidade profissional competente e (2) ilegalidade ao estabelecer no subitem 5.3.4.1.2 o Índice de Liquidez Geral - ILG igual ou superior a 0,5, não seguindo a órbita usual de Índice de Liquidez Gera com resultado igual ou superior a 1,0.

Sobre a terceira insurgência, o Representante alegou que a pesquisa de preços elaborada pela Origem não traduzia os preços praticados no mercado, tendo em vista as datas dos orçamentos apresentados por duas das empresas cotadas, Guima Conseco e OO Lima, que datavam, respectivamente, de novembro/2010 e setembro/2009, e os preços coletados no CADTERC, que se referiam a janeiro/2012, embora já existindo uma tabela do CADTERC de janeiro de 2013.

Disse ainda que os preços elencados no CADTERC estavam longe da realidade exigida no Edital, pois não se referiam a serviço com aplicação de insumos como material de higiene pessoal, limpeza de caixa d'água, desratização, dedetização, desinsetização e jardinagem. Assim, em sua visão, a cotação resultaria em preços subestimados.

A Auditoria informou que a Origem discordou da alegação de desvirtuamento da pesquisa de preços diante do argumento de que, para a composição do preço, deveriam ser utilizados como referência os parâmetros atualizados do CADTERC, bem como diante do fato de que os preços referenciais do serviço de limpeza hospitalar para o ano de 2013 somente foram divulgados pelo CADTERC após o lançamento do Edital.

Além disso, constou dos autos que o Quadro de Pesquisa de Preços elaborado pela Origem descreve os preços praticados em outras contratações (Empresa Guima/ PA nº 2010-0.289.612-2 e Empresa OO Lima / PA nº

2009-0.129.847-2), conforme informado pela Representante. Porém, a pesquisa de preços foi ampliada com mais 03 outras cotações - Empresa CCS COMATIC, Empresa GUIMA CONSECO, e CADTERC, com referência a março/2013.

Por essa razão, concluiu-se que as licitantes não foram levadas a apresentar propostas com preços subestimados, já que o edital, como visto, estabelece como parâmetro para composição do preço a utilização dos valores referencias para os serviços de limpeza hospitalar constantes do CADTERC, atualizados, de modo que a alegação era improcedente.

A Assessora Jurídica entendeu que a Representação não atendia os requisitos legais por não ter sido instruída com cópia do Edital, não merecendo ser conhecida. No mérito, entendeu que, tendo em vista a publicação do Edital reformulado sem as máculas indicadas pelo Representante, ocorreu a perda superveniente do objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam, na esteira da manifestação da Assessora Jurídica, que a Representação não merecia ser conhecida e, no mérito, que havia perda de seu objeto, considerando já superados os apontamentos trazidos na inicial.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

Conheço da Representação interposta pelo SEAC-SP – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (TC nº 72.000.837.13-56) eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e conheço excepcionalmente da Representação interposta pela Perfect Clean Serviços Especializados Ltda – ME (TC nº 72.000.923.13-96) eis que a ausência do Edital de licitação encartado juntamente com a documentação de regência caracteriza irregularidade que não impediu a análise dos termos da Representação, razão pela qual sua ausência pode ser relevada.

No mérito vislumbro que as irregularidades narradas, ainda que ausentes na primeira publicação do certame, o que caracterizaria grande parte das insurgências como procedentes foram, em tempo, saneadas pela Origem com a modificação do Edital, quais sejam: (1) exigência de Atestado de Capacitação Técnica estabelecendo prazo de execução e quantitativo mínimo de área para comprovação anterior de desempenho operacional da licitante (subitens 5.3.2.1.1 e 5.3.2.1.2); (2) inserção das exigências de apresentação de Licença/Certificado expedida pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por quem lhe faça as vezes (subitem 5.3.2.2) e exigência de Licença de Funcionamento, expedida pelo Órgão Competente de Vigilância Sanitária do Estado ou Município, comprovando estar apta à aplicação de produtos saneantes e domissanitários para o exercício da atividade de Controle de Vetores e Pragas Urbanas (subitem 5.3.2.3),

em consonância, como bem argumentou a Assessora Chefe de Controle Externo, com os requisitos constantes em lei especial previstos no inciso IV do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que exigi-las na fase de habilitação fica a critério da Administração licitadora, já que as condições previstas no mencionado art. 30 são limitadoras, mas não obrigatórias; (3) previsão, no subitem 5.3.3.4 do novo edital divulgado, como condição de habilitação das licitantes, da exigência de registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Química e (4) alteração do Edital, quanto à Qualificação Econômico Financeira, para estabelecer no subitem 5.3.4.1.3 que: "Será considerada inabilitada a empresa que não obtiver índices de liquidez corrente, liquidez geral, liquidez imediata e liquidez seca maiores ou iguais a 1,00".

Assim sendo, considerando a efetiva correção dos referidos itens supra mencionados, entendo que houve a perda superveniente do objeto das Representações em face destes argumentos.

Em relação ao argumento do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo quanto à necessidade de exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Enfermagem, entendo que há falta de amparo legal sobre a necessidade de sua inserção, de modo que o instrumento convocatório estava correto desde o início ao não elaborar tal exigência, sendo improcedente a alegação do Representante.

Por fim, como bem evidenciado pela Auditoria, a pesquisa de preços elaborada pela Origem foi ampliada com mais 03 outras cotações e se apresentou com referência a março/2013, não subsistindo a alegação de levar a preços subestimados, sendo também neste item improcedente a alegação do Representante.

Por todo o exposto, opino pela perda do objeto da fiscalização com relação os itens corretamente alterados e pela improcedência dos argumentos restantes, de modo a que se arquivem os autos com ciência à Origem e aos Representantes.